



Sessão de 02/09/2015

**Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais.
Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário
Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.**

**ORDEM DO DIA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS
11:00 HORAS DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2015 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ
DE ANHAIA MELLO”.**

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-6743/989/15

Representante: ECHO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Representada: CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 8155143061 (OC nº 373201370922015OC00169), objetivando a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, on-site, por mei

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-6521/989/15

Representante: JOSE MILHIM FILHO TRANSPORTES - ME

Representada: COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS ESCOLARES

Objeto: Representação formulada contra o edital Pregão Eletrônico nº001/CISE/2015 (Processo nº 4046/0000/2015 - Oferta de Compra 0803580000120150C00048), da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolare

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5918/989/15

Representante: NORIVAL ANTONIO DO PRADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Representada: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE MOGI MIRIM

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2015 (Processo nº 00405/0065/2015-DERMGM - Oferta de Compra nº 08032400012015OC00070), objetivando a prestação de serviços contínuos

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-6003/989/15

Representante: JTP TRANSPORTES SERVICOS GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LT

Representada: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE MOGI MIRIM

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2015 (Processo nº 00405/0065/2015-DERMGM - Oferta de Compra nº 08032400012015OC00070), objetivando a prestação de serviços contínuos

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-6843/989/15

Representante: MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Representada: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2015 - Processo nº 115/2015, da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e

Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO

01 TC-009157/026/09

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de prédio escolar na EE Professor Eurípedes Simões de Paula – Jardim Lucélia – São Paulo.

Responsável(is): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento, o termo de encerramento das obrigações contratuais e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, das ordens de início de serviço e da devolução caucional. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-15.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-036678/026/13.

Procurador(es) de Contas: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RECURSO ORDINÁRIO

02 TC-025751/026/12

Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., objetivando a contratação das obras de recuperação da estrutura do pavimento, recapeamento da camada de rolamento, pavimentação dos acostamentos (5,98 Km), implantação de pista para pedestre e ciclista (2,99 Km) e sinalização da SPA 111/595 – acesso a Três Fronteiras, com 2,99 Km de extensão.

Responsável(is): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-020746/026/13 e TC-040327/026/13.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

03 TC-019207/026/08

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lacon Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime de empreitada, por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no terreno Fazenda Carmo IV, José Bonifácio – São Paulo.

Responsável(is): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho, Neville Chedid, Edmilson José Marchesotti (Engenheiros), Artur Toshio Ohara (Chefe de Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Ary Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-027951/026/10.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

04 TC-010132/026/10

Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, Delson José Amador – Ex-Diretor Presidente e Nelson Ibrahim Maluf El Hage - Ex-Diretor de Operações.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e o Apoio Tecnologia Comércio e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma/modernização, traslado e docagem da Lancha Paicará, operante na travessia de passageiros de Santos/Vicente de Carvalho (Guarujá).

Responsável(is): Delson José Amador (Diretor Presidente à época) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-13.

Advogado(s): Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.



Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

05 TC-014909/026/06

Recorrente(s): João Batista de Andrade – Ex-Secretário de Estado da Cultura.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado, objetivando o fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia, na Pinacoteca do Estado de São Paulo.

Responsável(is): João Batista de Andrade (Secretário de Estado à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha(m): TC-030809/026/06 e Expediente(s): TC-042791/026/08.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

06 TC-015284/026/08

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Tietê Veículos S/A, objetivando a aquisição de caminhões.

Responsável(is): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Silvana de Almeida Nogueira (Superintendente de Gestão Patrimonial).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-10.

Advogado(s): José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

07 TC-015290/026/08

Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de



São Paulo – SABESP e Dibracam Comercial Ltda., objetivando a aquisição de caminhões.

Responsável(is): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Silvana de Almeida Nogueira (Superintendente de Gestão Patrimonial).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-10.

Advogado(s): José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

AÇÃO DE REVISÃO

08 TC-025624/026/11

Autor(es): Francisco Pereira de Souza Filho – Presidente da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET à época.

Assunto: Contas anuais da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET, relativas ao exercício de 2006.

Responsável(is): Francisco Pereira de Souza Filho e Nildo Nogueira (Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 500 UFESP’s, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei (TC-003959/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-11.

Advogado(s): Leila Batista de Queiroz Costa, Elaine Cristina Araki, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanha(m): TC-003959/026/06 e TC-003959/126/06.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

09 TC-015614/026/13

Embargante(s): Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.

Responsável(is): Marisa Semprini e Chester Luiz Galvão Cesar (Diretores à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de rescisão oposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-0012051/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-15.

Advogado(s): Jaqueline Aneia Simões, Márcia Walquiria Batista dos Santos, Giselda Freira Presotto, Maria Paula Dallari Bucci, Marisa Alves Vilarino e outros.

Acompanha(m): TC-0012051/026/08.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

10 TC-017958/026/12

Embargante(s): Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

Responsável(is): Suely Vilela (Reitora à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do pedido de reconsideração interposto contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032731/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-15.

Advogado(s): Giselda Freiria Presotto e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

11 TC-033448/026/08

Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda.

Assunto: Representação formulada por Antonio Ferreira Pinto – Ex-Secretário de Estado da Administração Penitenciária contra DM Construtora de Obras Ltda. e Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, objetivando a análise de possíveis irregularidades na construção de duas Penitenciárias no município de Lavínia.

Responsável(is): Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, irregular a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII,



da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-12.
Advogado(s): Roger Santos Ferreira, Marcos Roberto Duarte Batista e outros.
Acompanha(m): TC-030384/026/04.
Procurador(es) de Contas: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.
Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.
Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

RECURSO ORDINÁRIO

12 TC-028380/026/10

Recorrente(s): Fundação Faculdade de Medicina – FFM e Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – Eduardo Ribeiro Adriano – Coordenador de Saúde.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde e Fundação Faculdade de Medicina - FFM, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Instituto de Reabilitação Lucy Montoro.

Responsável(is): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado) e Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de retificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

Advogado(s): Arcênio Rodrigues da Silva, Gabriel Francisco de Almeida Ricci e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. PROVIDOS.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL



RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-6637/989/15

Representante: PHABRICA DE PRODUCOES SERVICOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE
L

Representada: FUNDACAO CULTURAL "CASSIANO RICARDO" SJ DOS CAMPOS

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º 019/Edital n.º 19/FCCR/2015, da Fundação Cultural Cassiano Ricardo, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de servi

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6682/989/15

Representante: WORLDCOM COMERCIAL LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

Objeto: Representação contra o Pregão Presencial nº 037/2015, Processo Administrativo Licitatório nº 0063/2015, que objetiva contratação de empresa pertinente ao ramo, para prestação de serviços técnicos esp

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6810/989/15

Representante: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS
HUMANOS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/2015, Processo Administrativo nº 84/2015, Edital nº 43/2015, da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, que objetiva a outorga de concessão do l

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6876/989/15

Representante: SOLANGE APARECIDA DEL ROIO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 188/2015 (Processo SMA/DLCA nº. 18522-299/2015), da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, que tem por objeto a contratação de empr

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO. SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-6307/989/15

Representante: COMVALLE PRODUTOS E ALIMENTOS LTDA - EPP



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 68/2015 (Processo nº. 5017-4691/2015), da Prefeitura de Cruzeiro, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).

TC-5787/989/15

Representante: ORIGINAL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº64/2015 - Processo nº 931/2015, que tem por objeto a prestação de serviços de apoio operacional à administração por meio de gerenciament

Resultado: DETERMINADA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DO VOTO.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-6622/989/15

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANCA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 14/2015, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6750/989/15

Representante: WORLDCOM COMERCIAL LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº 009/2015, da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, que tem por objeto a prestação de serviços de execução das obras de ampliação,

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6786/989/15

Representante: M G ARANDA LOCACOES - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

Objeto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial 25/2015 (Processo nº 1218/2015), da Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando o Registro de Preços para Transporte de Pacientes para

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



TC-6825/989/15

Representante: LEANDRO DE ALMEIDA SANTOS - ME

Representada: CAMARA MUNICIPAL DE TUPA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2015, Processo Administrativo nº 20/2015, da Câmara Municipal de Tupã, que objetiva a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6883/989/15

Representante: JTP TRANSPORTES SERVICOS GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LT

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 176/2015 - CPL nº 892/2015, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que objetiva a prestação de serviços de transporte de alunos para a rede pública

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6145/989/15

Representante: ALAN CESAR DE ARAUJO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 38/2015, da Prefeitura Municipal de Aparecida, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material escolar para o

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-6187/989/15

Representante: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Objeto: Representação face ao edital Pregão Presencial nº 38/2015, da Prefeitura Municipal de Aparecida, que objetiva a contratação de fornecimento de material escolar para os discentes e docentes da rede mun

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-6621/989/15

Representante: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA

Objeto: Representação ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2015, Processo nº 4703/2015, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, cujo objeto é a concessão da operação do serviço público do transporte c

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6736/989/15

Representante: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANOPOLIS

Objeto: Representação contra o Edital de Concorrência nº. 01/2015 (Processo administrativo nº. 009/2015), da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, que tem por objeto a contratação de empresa, por regime de e

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6800/989/15

Representante: MEDICAID CENTRO MEDICO LTDA - ME

Representada: FUNDACAO DO ABC (FMA)

Objeto: Representação formulada contra o Memorial Descritivo de Coleta de Preços - Processo nº MC0005/15, objetivando a contratação de empresa especializada em realização de exames de radiodiagnóstico e comod

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6912/989/15

Representante: M. B. PRIETO - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 57/2015 - Processo nº 6907/2015, da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO. SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-6697/989/15

Representante: COMVALLE PRODUTOS E ALIMENTOS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA

Objeto: Representação formulada contra o Edital nº 039, Pregão Presencial nº 029/2015, da Prefeitura Municipal de Poá, objetivando o Registro de preços de materiais de limpeza e higienização, para serem utili



Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6733/989/15

Representante: FRAC LIMPEZA ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 99/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Piedade, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços c

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6777/989/15

Representante: GLAUCIA BERENICE SANTOS DA SILVA

Representada: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 38/2015, promovido pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, o qual tem por objeto a contratação de empresa devidamente credida

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6848/989/15

Representante: RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA

Representada: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO

Objeto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 38/2015, para contratação de empresa devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, para prestação de serviços de estrutu

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-6798/989/15

Representante: COMVALLE PRODUTOS E ALIMENTOS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Presencial nº 31/2015, Processo nº 52/2015, da Prefeitura Municipal de Pradópolis, objetivando o registro de preços para aquisição de material de escritório.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4479/989/15

Representante: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2015, Processo Licitatório nº 28/2015, da Prefeitura Municipal de Pedreira, que objetiva a seleção de pessoa jurídica, para a prestação de s



Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).

TC-4514/989/15

Representante: VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 01/15 (Processo Licitatório nº. 28/15), da Prefeitura Municipal de Pedreira, que tem por objeto a "seleção de pessoa jurídica para a

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).

TC-3757/989/15

Representante: ONOFRE SAMPAIO JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

Objeto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 004/2015, Processo Administrativo nº 7.466-2/2015, objetivando a contratação de empresa para fabricação e fixação de flutuantes e passare

Resultado: PROCESSO NÃO APRECIADO, COM RETORNO AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

TC-5610/989/15

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Objeto: Interpõe-se Recurso.

Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO – NÃO PROVIDO.

TC-6865/989/15

Representante: CONSTRUMAJO COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 002/2015, Processo Licitatório nº 140/2015, da Prefeitura Municipal de Serra Azul, que objetiva a execução de obras e serviços de construção do

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-6858/989/15

Representante: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA

Objeto: Representação contra os termos do Edital da Concorrência Pública nº 001/2015, objetivando a contratação de Parceria Público-Privada para a prestação dos serviços públicos de distribuição de água trata



Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-6849/989/15

Representante: LUIS HENRIQUE GARCIA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 56/2015 (Processo Licitatório nº 088/2015), da Prefeitura Municipal de Monte Mor, que tem por objeto o registro de preços para aquisição

Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.

TC-6626/989/15

Representante: CESECO - CENTRO DE SERVICOS DE COMPUTACAO LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 73/2015, Processo nº 10655/2015, da Prefeitura Municipal de Itápolis, objetivando a contratação de empresa especializada na concessão de

Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.

TC-6650/989/15

Representante: DVC INFORMATICA LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 73/2015, Processo nº 10655/2015, da Prefeitura Municipal de Itápolis, objetivando a contratação de empresa especializada na concessão de

Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.

TC-6751/989/15

Representante: WORLDCOM COMERCIAL LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Objeto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 010/2015, da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, objetivando a modernização da iluminação pública de Presidente Prudente - Rodov

Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.

TC-5826/989/15

Representante: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 69/2015 (Processo nº. 262/2015), que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de uso coletivo para aten



Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).

TC-3515/989/15

Representante: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº02/2015, Processo nº20/2015, da Prefeitura Municipal de Borá, objetivando a construção de imóvel que abrigará uma creche/escola na Rua Recanto T

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-3588/989/15

Representante: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA DELLAROSA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 26/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-4262/989/15

Representante: VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 93/2014 (Processo nº. 12.642/2014), da Prefeitura Municipal de Cubatão, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para p

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM MULTA.

TC-4415/989/15

Representante: SODROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 57/2015 (Processo nº. 64/2015), da Prefeitura Municipal de Ibirarema, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de materia

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-6604/989/15

Representante: COMERCIAL CENTER VALLE LTDA



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 035/2015, Processo nº 157/2015, Edital nº 035/2015 da Prefeitura de Vargem Grande Paulista, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de m

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-6705/989/15

Representante: RODRIGO DE SOUZA BEZERRA JUNIOR
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU
Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 21/2015, Processo Licitatório nº 055/2015, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços visando a redução de car

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-5509/989/15

Representante: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO PARAITINGA
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 50/2015 (Processo Administrativo Municipal nº155/2015 - Edital nº. 060/2015), da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, que tem

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

TC-5540/989/15

Representante: KAZAN - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO PARAITINGA
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 051/2015 - Processo Administrativo Municipal nº. 256/2015 - Edital nº. 061/2015, da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, que

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

TC-5724/989/15

Representante: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO PARAITINGA
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 052/2015 (Processo Administrativo Municipal nº. 257/2015 - Edital nº. 062/2015), que tem por objeto o registro de preços para contrataç

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

TC-5828/989/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Representante: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO PARAITINGA
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 53/2015 (Edital nº. 063/2015), que tem por objeto o registro de preços para contratação futura e parcelada de material de escritório e

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

TC-5836/989/15

Representante: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LUIZ DO PARAITINGA
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 56/2015 (Edital nº 066/2015), que tem por objeto o registro de preços para contratação futura e parcelada de material de escritório e es

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

TC-5603/989/15

Representante: MARIANA VICENTE DE SOUZA SANTANA - EPP
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº. 004/2015 (Processo administrativo nº. 136/2015, da Prefeitura Municipal de Rancharia, que tem por objeto a contratação de empresa qualificad

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-5775/989/15

Representante: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº. 004/2015 (Processo administrativo nº. 136/2015, da Prefeitura Municipal de Rancharia, que tem por objeto a contratação de empresa qualificad

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

SEÇÃO MUNICIPAL
RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



13 TC-002439/009/07

Recorrente(s): Roberto Ramalho Tavares - Ex-Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a Construtora W Curi Ltda., objetivando a construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF), com fornecimento de material e mão de obra, na Estrada Municipal Pedro Henrique de Oliveira, Distrito do Morro do Alto em Itapetininga.

Responsável(is): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época), Paulo Cezar Almeida (Secretário de Obras), Vera Lúcia Abdala (Secretária de Educação) e Paula Prado de Sousa Campos (Diretora da Secretaria dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Roberto Ramalho Tavares, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogado(s): Luciano César de Toledo, Renata Zeuli de Souza, Marcus Vinicius Ibanez Borges, José Alves de Oliveira Junior, Adriana V. Vieira de Paula Depetris, Michelle Alves de Almeida e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA, NO MÉRITO O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

14 TC-000905/010/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 5.800 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores públicos municipais de Piracicaba (ativos, inativos e pensionistas), para a Secretaria Municipal de Administração.

Responsável(is): Barjas Negri (Prefeito à época) e Newton Yasuo Furucho (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Barjas Negri, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.



Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

15 TC-000894/026/09

Recorrente(s): Antonio Carlos Barbosa Neves - Ex-Presidente e Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2009.

Responsável(is): Antonio Carlos Barbosa Neves (Presidente da Câmara à época) e Paulo Sérgio Rodrigues Alves (Vice-Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis a recolherem, solidariamente, a quantia impugnada com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-13.

Advogado(s): Eneir João Cristino, Luzia Aparecida Barbosa Neves Pohlmann, Rosângela Aparecida Pena, Oswaldo Choli Filho e outros.

Acompanha(m): TC-000894/126/09 e Expediente(s): TC-028570/026/09.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

16 TC-000909/026/09

Recorrente(s): Câmara Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2009.

Responsável(is): José Renato Costa de Oliva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos dos artigos 33, inciso III, alíneas "b" e "c", 36 e 104, incisos I e II, da mencionada Lei, determinando, ainda, o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária, até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-12.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanha(m): TC-000909/126/09.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



17 TC-001011/009/10

Recorrente(s): Dennys Vereni - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para coleta de resíduos sólidos domiciliares, transporte e destinação final em aterro licenciado pela CETESB, coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde, transporte, tratamento, tratamento e destinação final, varrição de vias públicas, lavagem e desinfecção de feiras livres.

Responsável(is): Dennys Vereni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogado(s): Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-000120/001/10, TC-007272/026/10 e TC-007328/026/10 e

Expediente(s): TC-015024/026/12.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

18 TC-016475/026/10

Recorrente(s): Emidio Pereira de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Osasco e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Osasco a AJA – Ação Jovem de Apoio a Educação Cultura e Pesquisa, relativa aos exercícios de 2006 e 2007.

Responsável(is): Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Plínio Marcos Teixeira de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Entidade Beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, Emidio Pereira de Souza, no valor de 160 UFESP’s. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Renato Afonso Gonçalves e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

19 TC-000617/008/11

Recorrente(s): Sissonline Gestão de Negócios Ltda., Lucia Maria Jorge Hirata - Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Presidente - e Paulo Cesar Castrequini Galhardo - Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO – São José do Rio Preto. Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO – São José do Rio Preto e Sissonline Gestão de Negócios Ltda. objetivando a prestação de serviços destinados à modernização dos serviços de atenção a saúde pública, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, através da utilização de Sistema Integrado de Gestão da Saúde Pública com total transferência tecnológica da ferramenta, durante todo o processo de desenvolvimento, incluindo códigos fontes, manuais de desenvolvimento, modelo entidade/relacionamento, dicionário de dados e demais componentes necessários da total assimilação e continuidade de desenvolvimento pela equipe técnica da EMPRO.

Responsável(is): Nelson José Geromel (Diretor Administrativo), Domingos Correia (Diretor Técnico), Lucia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente) e Paulo Cesar Castrequini Galhardo (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nº 1º e nº 2º, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESP's a responsável Lucia Maria Jorge Hirata, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogado(s): Telma Celina Perlin, Juliana Pradela Cedeira, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Ademir Toledo de Souza e outros.

Acompanha(s): Expediente(s): TC-000617/008/11

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Resultado: ACOLHIDA A PRELIMINAR. PROVIDOS OS RECURSOS PARA ANULAR A DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO.

PEDIDO DE REEXAME

20 TC-001692/026/12

Município: Diadema.

Prefeito(s): Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani e outros.

Acompanha(m): TC-001692/126/12 e Expediente(s): TC-042061/026/11, TC-042062/026/11, TC-042063/026/11, TC-042064/026/11, TC-004403/026/12, TC-004404/026/12, TC-004405/026/12, TC-017107/026/13 e TC-034149/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.



Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Resultado: NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

21 TC-002034/026/12

Embargante(s): João Adirson Pacheco – Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo.
Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): João Adirson Pacheco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-15.

Advogado(s): Estevan Luis Bertacini Marino e outros.

Acompanha(m): TC-002034/126/12.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RECURSO ORDINÁRIO

22 TC-000445/002/06

Recorrente(s): Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Direct Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Conjunto Habitacional Roque Ortiz Filho.

Responsável(is): Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época) e José Henrique Bassetto (Diretor de Departamento de Obras e Serviços Municipais à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-11.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.



Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

23 TC-003862/026/02

Recorrente(s): Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando o fornecimento e prestação de serviços de sinalização semafórica vertical e horizontal, instalação, operação e manutenção de equipamentos detectores de infração de avanço de sinal vermelho.

Responsável(is): Maria Inês Soares Freire e Clóvis Volpi (Prefeitos à época) e Jair Diniz Martins (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como conheceu do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogado(s): André Santana Navarro, Allan Frazatti Silva, Rogério Sandoli de Oliveira, Fernando Volpe, Marco Aurélio Ferreira dos Anjos, Camila Brandão Sarem, Aline Aparecida David do Carmo, Ivan Antonio Barbosa, José Carlos da Anunciação, Maurício Wakukawa Júnior, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

24 TC-001061/005/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Mixcred Administradora Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de aquisição de gêneros alimentícios por documento de legitimação aos funcionários públicos municipais.

Responsável(is): Carlos Roberto Biancardi e Milton Carlos de Mello (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Milton Carlos de Mello, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO AUTOMÁTICA NA PRÓXIMA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO.

25 TC-000899/001/11

Recorrente(s): Rogélio Cervigne Barreto – Ex-Prefeito Municipal de Luiziânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Luiziânia e R.B. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de 60 (sessenta) unidades habitacionais e obras de infraestrutura urbana - Conjunto Habitacional Luiziânia “D”.
Responsável(is): Rogélio Cervigne Barreto (Prefeito à época).
Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.
Advogado(s): Josias Tadeu Corrêa e Silva.
Acompanha(m): TC-000499/002/11.
Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

PEDIDO DE REEXAME

26 TC-001508/026/12
Município: Cosmorama.
Prefeito(s): Antonio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi.
Exercício: 2012.
Requerente(s): Antonio Edivaldo Papini – Prefeito à época.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.
Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista, Alecio Castellucci Figueiredo, Jeronimo Figueira da Costa Filho, Mario Fernandes Júnior, Marcelo Zola Peres, Pedro Peres Ferreira, Daniele Rodrigues, Gustavo Zola Peres e outros.
Acompanha(m): TC-001508/126/12.
Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

27 TC-001872/026/12
Município: Cândido Rodrigues.
Prefeito(s): Célio Ferretti.
Exercício: 2012.
Requerente(s): Célio Ferretti – Ex-Prefeito.
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 28-08-14.
Advogado(s): Roberto Thompson Vaz Guimarães e Elias José Sivolani Miziara.



Acompanha(m): TC-001872/126/12 e Expediente(s): TC-042495/026/13, TC-024902/026/14 e TC-026904/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

28 TC-023904/026/10

Recorrente(s): Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços incluindo os serviços complementares, de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material de mão de obra.

Responsável(is): Faisal Cury, Emidio Pereira de Souza (Prefeitos), Antônio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, bem como as notas de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14

Advogado(s): Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

29 TC-023907/026/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e FBS Construtora Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços incluindo os serviços complementares, de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável(is): Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Antônio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como a nota de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14

Advogado(s): Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

30 TC-023910/026/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços incluindo os serviços complementares, de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável(is): Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Antônio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como a nota de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14

Advogado(s): Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

31 TC-000960/003/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Instituto Cidad, objetivando pesquisa a ser realizada para o desenvolvimento institucional na área da administração pública.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças à época) e Celso Chaves (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, multa no valor de 180 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-14.

Advogado(s): Rodrigo Guersoni, Ricardo Henrique Rudnicki, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-002726/003/12 e TC-025175/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.



Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

32 TC-002020/003/12

Recorrente(s): Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito Municipal de Monte Mor e Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP).

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP), no exercício de 2011.

Responsável(is): Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal.

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte, aplicando, ainda, ao senhor Rodrigo Maia Santos, multa no valor de 500 UFESP's.

Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogado(s): Antonio Celso Amaral Salles, Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE RESCISÃO

33 TC-040121/026/13

Autor(es): Luiz Henrique de Carvalho - Ex-Prefeito do Município de Pilar do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, no exercício de 2008.

Responsável(is): Luiz Henrique de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.e. de 27-04-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000592/009/09).

Advogado(s): Mayr Godoy.

Acompanha(m): TC-000592/009/09.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM RETORNO DOS



AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

PEDIDO DE REEXAME

34 TC-001694/026/12

Município: Duartina.

Prefeito(s): Aderaldo Pereira de Souza Júnior.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Aderaldo Pereira de Souza Júnior – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogado(s): Héliida Maciel Milhoci de Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001694/126/12 e Expediente(s): TC-000307/002/13, TC-000617/002/13, TC-000765/002/13 e TC-000784/002/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

35 TC-003005/005/07

Recorrente(s): José Laércio Rossi – Prefeito do Município de Adamantina à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Adamantina e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando o fornecimento de diversos livros e coleções variadas para as bibliotecas existentes nas escolas.

Responsável(is): José Laércio Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-12.

Advogado(s): Andresa Jordani Cardim Bressan e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



36 TC-004165/026/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Consport Construtora e Incorporadora de Serviços Ltda., objetivando a execução de escada externa de segurança do prédio do Executivo, no Município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsável(is): Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos à época), Vladimir Augusto de Souza Rossi, Teresa Santos, Aguinaldo Balon e Jorge Luiz Guzo (Secretários de Administração e Modernização à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14.

Advogado(s): Dulce Bezerra de Lima, Márcia Elena Guerra Correia, Valter Corrêa da Silva, Carlos Eduardo de Melo Ribeiro, Wania Diniz Paradelo Marcelo Bulgareli, Niljanil Bueno Brasil, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

37 TC-800009/601/07

Recorrente(s): José Alberto Gimenes – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Apartado das contas do Município de Sertãozinho, para tratar da matéria relativa ao item “Licitações não Processadas”, no exercício de 2007.

Responsável(is): José Alberto Gimenes (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e as respectivas notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-12.

Advogado(s): Flavia Maria Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

38 TC-001220/008/08

Recorrente(s): Antonio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Icém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icém e Filadelfia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Comércio e Transportes Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, para serem utilizados na construção de 228 unidades habitacionais, em sistema de mutirão.

Responsável(is): Antonio Honório do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-12.

Advogado(s): Wellington Rodrigo Passos Correa e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

39 TC-001221/008/08

Recorrente(s): Antonio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Icém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icém e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de gerenciamento, treinamento e formação de grupo mutirão e infraestrutura básica para a produção de 228 unidades habitacionais.

Responsável(is): Antonio Honório do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-12.

Advogado(s): Wellington Rodrigo Passos Correa e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

40 TC-001225/011/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento pessoal e cesta de materiais, envolvendo a comunidade beneficiada pelas unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Valentim Gentil G2.

Responsável(is): Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

Advogado(s): Orivaldo Oriel Mendes Novelli, Odemes Bordini, Bruna Parizi e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11- DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-06-15.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA.

41 TC-001226/011/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento pessoal e cesta de materiais, envolvendo a comunidade beneficiada pelas unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Valentim Gentil G.

Responsável(is): Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

Advogado(s): Orivaldo Oriel Mendes Novelli, Odemes Bordini, Bruna Parizi e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11- DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-06-15.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA.

42 TC-026855/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Representação contra a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil em virtude do descumprimento das Instruções do Tribunal, no que tange à remessa obrigatória de termos contratuais.

Responsável(is): Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.
Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.
Advogado(s): Orivaldo Oriel Mendes Novelli, Odemes Bordini, Bruna Parizi e outros.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-11- DSF-II.
Sustentação oral proferida em sessão de 24-06-15.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA.

43 TC-032836/026/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP, objetivando a transferência de recursos financeiros visando a execução das atividades de formação, capacitação ocupacional e inclusão aos programas que estão sendo implementados pela Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão, realizando parcerias, trocando experiências, espaços comuns, apoio mútuo e demais obrigações pertinentes às finalidades propostas, aceitas de comum acordo pelas partes envolvidas.

Responsável(is): Emídio de Souza (Prefeito), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de cooperação técnica e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogado(s): Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Arthur Scatolini Menten e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-043628/026/14.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

44 TC-000331/011/10

Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto – Provedor - José Nadim Cury, Valdomiro Lopes da Silva Junior - Prefeito Municipal de São José do Rio Preto e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, no exercício de 2009.

Responsável(is): Edson Edinho Coelho Araujo (Prefeito à época) e José Nadim Cury (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14. Advogado(s): Paulo César Caetano Castro, Renato Antônio Lopes Delucca, Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luís Roberto Thiesi, Edson Edinho Coelho Araujo, Rodrigo Sponteado Fazan e outros. Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

45 TC-000347/014/10

Recorrente(s): João Antonio Salgado Ribeiro - Prefeito do Município de Pindamonhangaba à época.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e o Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety – CEMASI objetivando o apoio às atividades ambientais, culturais, como a conservação dos remanescentes de Mata Atlântica ocorrentes no município de Pindamonhangaba e na Área de Proteção Ambiental APA Federal da Serra da Mantiqueira, projetos e atividades de interesse cultural assim como o gerenciamento de Núcleos de Educação Ambiental e o Centro de Documentação do Museu Histórico Pedagógico D. Pedro I e Dona Leopoldina. Responsável(is): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época) e Inês Cordeiro (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, João Antonio Salgado Ribeiro, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-14.

Advogado(s): José Roberto Soderó Victório, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-021464/026/10.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE EXCLUIR A MULTA APLICADA.

46 TC-000242/008/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Catanduva – Lívia Regina Felipe de Lucena – Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e MB Comércio de Combustíveis Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis: álcool, diesel e gasolina, para uso da frota da Prefeitura Municipal de Catanduva, incluindo gratuitamente o fornecimento de mão de obra para troca de óleo, filtros e lavagem



dos veículos e/ou máquinas.

Responsável(is): Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando ao Sr. Afonso Macchione Neto, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogado(s): José Francisco Limone e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE EXCLUIR A MULTA APLICADA.

PEDIDO DE REEXAME

47 TC-001484/026/12

Município: Birigui.

Prefeito(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos, Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin e outros.

Acompanha(m): TC-001484/126/12 e Expediente(s): TC-000140/001/12, TC-000191/001/13 e TC-021986/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

48 TC-007663/026/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Roque e Antonio Carlos Pereira Rios– Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Trivale Administração Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais aos servidores públicos da Prefeitura.

Responsável(is): Antonio Carlos Pereira Rios (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 5º termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogado(s): Júlio César Meneguesso e Jonas de Oliveira Melo Silveira.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

49 TC-001222/009/08

Recorrente(s): Basílio Saconi Neto – Ex-Prefeito Municipal de Tietê e João Carlos Bovi - Secretário Executivo do SAMAE.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê – SAMAE e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a execução dos serviços bancários relacionados à folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e autárquicos do município, efetivação de pagamento a fornecedores da Prefeitura e do SAMAE, exclusividade na realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos a funcionários públicos municipais e, em caráter preferencial, a centralização de toda a movimentação financeira do município e do SAMAE.

Responsável(is): Basílio Saconi Neto (Prefeito à época) e João Carlos Bovi (Secretário Executivo do SAMAE).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-10.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, João Inácio Sbompato de Campos, Benedita Alves de Souza, Marcelo Palavéri, José Carlos Regonha Júnior e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO PROVIDOS OS RECURSOS. VENCIDOS OS CONSELHEIROS SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, RELATOR E ANTONIO ROQUE CITADINI. DESIGNADO REDATOR O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

50 TC-002118/026/12

Recorrente(s): Adalto Pereira dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aurifloma.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Aurifloma, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Adalto Pereira dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira



Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogado(s): Vera Lúcia Cabral.

Acompanha(m): TC-002118/126/12 e Expediente(s): TC-000541/015/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

AÇÃO DE REVISÃO

51 TC-012473/026/14

Autor(es): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses ao terceiro setor efetuados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação de Pais e Mestres da EMEB Lourenço Filho, no exercício de 2009.

Responsável(is): Luiz Marinho (Prefeito à época), Fabiane dos Santos Gomes de Oliveira e Viviane Rezende Dias.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade ao recolhimento do valor apurado, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora cabíveis desde a data do repasse (TC-030283/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogado(s): Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanha(m): TC-030283/026/10.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE.

52 TC-019129/026/14

Autor(es): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação de Pais e Mestres da EMEB Maurício Caetano de Castro, relativa ao exercício de 2009.

Responsável(is): William Dib (Prefeito à época) e Maria Angélica Oliveira Martins (Diretora Executiva à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-13, que julgou irregular a concessão dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", c.c. o artigo 36, parágrafo único, condenando a responsável Senhora Maria Angélica Oliveira Martins à devolução dos valores aos cofres públicos e à Entidade a não receber novos repasses até a regularização total das pendências, nos termos do artigo 103 da mencionada Lei, aplicando, ainda, multa no valor de 200 UFESP's à responsável pela entidade, nos termos do artigo 104, inciso II,



do mesmo Diploma Legal (TC-029887/026/10).

Advogado(s): Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanha(m): TC-029887/026/10.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE.

RECURSO ORDINÁRIO

53 TC-000403/006/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jardinópolis - José Antonio Jacomini - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis à Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária, relativos ao exercício de 2011.

Responsável(is): José Antonio Jacomini (Prefeito) e Washington de Bessa Barbosa Júnior (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada, à Prefeitura Municipal de Jardinópolis, com fundamento no artigo 103, da referida Lei, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor de 200 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Advogado(s): Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

54 TC-000518/014/11

Recorrente(s): Prescon Informática Assessoria Ltda., e Prefeitura Municipal Taubaté – Prefeito – José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Taubaté e Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando o fornecimento de licenças de uso de uma solução de informática para a Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável(is): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogado(s): Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, Ernani Barros Morgado Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

55 TC-020217/026/02

Recorrente(s): Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá, Oswaldo Dias - Ex-Prefeito do Município de Mauá e a Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a Viação Santo Ignácio Ltda., objetivando a locação de veículos.

Responsável(is): Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo dos Santos (Prefeitos à época) e Paulo Roberto de Souza (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 300 UFESP's a cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-13.

Advogado(s): Wanderli Bortoletto Marinho de God, Roberta Castilho Andrade Lopes, Ivan Vendrame, Mariane Batistuci Navarro, Beatriz Neme Andarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Adriano Paciente Gonçalves, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Victório Miguel Baraldi e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-027122/026/04.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

56 TC-032377/026/11

Recorrente(s): Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Expansão Empreendimentos Editoriais Ltda., objetivando a aquisição de coleções de livros do “Projeto Planeta Leitura – Ziraldo e Seus Amigos”.

Responsável(is): Marcelo Rioto e Luiz Antonio de Lima (Secretários de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão, a respectiva ata de registro de preços e os ajustes formalizados pelas notas de empenho nº 06729/2010, nº 07621/2010 e nº 09118/2010, e irregulares o termo aditivo da ata de registro de preços e dos ajustes formalizados pelas notas de empenho nº 00974/2011, nº 855/2012 e nº 2791/2012, aplicando multa no valor de 500 UFESP's ao Senhor Luiz Antonio de Lima, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-15.

Advogado(s): Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palavéri e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

57 TC-002473/003/10

Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e N. dos Santos Americana ME, objetivando a locação de onze caminhões com equipamento esgota-fossa, para esgotamento e transporte de detritos de esgoto, com motoristas devidamente habilitados e ajudantes treinados.

Responsável(is): Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Junior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.

Advogado(s): Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Claudete Salles, Wladimir Correia de Mello e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

58 TC-006783/026/12

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e emissão de documentos de legitimação conhecidos como “refeição-convênio” na forma de cartões magnéticos ou cartões com chip, doravante denominados, independentemente de seu tipo, de “cartão(ões) Visa Vale”.

Responsável(is): Emídio de Souza (Prefeito).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o termo de adesão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-14.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-033464/026/11.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



59 TC-001189/026/09

Recorrente(s): Luiz Antonio de Santana Barroso – Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2009.

Responsável(is): Luiz Antonio de Santana Barroso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, condenando o responsável ao recolhimento dos valores pagos com multas de trânsito e não ressarcidos ao erário, devidamente atualizados, nos termos da Lei Complementar.

Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha(m): TC-001189/126/09.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DE ORIGEM.

60 TC-002589/006/07

Recorrente(s): José Luís Romagnoli - Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Batatais ao Instituto Itaface - OSCIP, no exercício de 2006.

Responsável(is): José Luís Romagnoli (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, e artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, aplicando ao responsável Sr. José Luís Romagnoli, multa no valor de 1.000 UFESP's.

Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA.

61 TC-002590/006/07

Recorrente(s): José Luís Romagnoli - Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Batatais ao Instituto Itaface - OSCIP, no exercício de 2006.

Responsável(is): José Luís Romagnoli (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, e artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, aplicando ao responsável Sr. José Luís Romagnoli, multa no valor de 1.000 UFESP’s. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA.

62 TC-002591/006/07

Recorrente(s): José Luís Romagnoli - Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Batatais ao Instituto Itaface - OSCIP, no exercício de 2006.

Responsável(is): José Luís Romagnoli (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, e artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, aplicando ao responsável Sr. José Luís Romagnoli, multa no valor de 1.000 UFESP’s. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA.

63 TC-002594/006/07

Recorrente(s): José Luís Romagnoli - Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Batatais ao Instituto Itaface - OSCIP, no exercício de 2006.

Responsável(is): José Luís Romagnoli (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, e artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, aplicando ao responsável Sr. José Luís Romagnoli, multa no valor de 1.000 UFESP’s. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA.

64 TC-002595/006/07

Recorrente(s): José Luís Romagnoli - Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Batatais ao Instituto Itaface - OSCIP, no exercício de 2006.

Responsável(is): José Luís Romagnoli (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, e artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, aplicando ao responsável Sr. José Luís Romagnoli, multa no valor de 1.000 UFESP's.

Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA.

SDG-3, 02 de setembro de 2015

Sergio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL